

INDICAÇÃO 025/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICAÇÃO N. 025/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Proteção de dados pessoais. Divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes em estabelecimentos comerciais. Projeto de Lei n. 3.630, de 2025, de autoria da Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF), aprovado pela Câmara dos Deputados em 17 de março de 2026 na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sanderson (PL/RS), que acrescenta o § 8.º ao art. 7.º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para autorizar, em condições específicas, o tratamento e a divulgação de imagens e áudios captados em flagrante de crime praticado no interior de estabelecimento comercial. Pertinência da discussão pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 3.630, de 2025, de autoria da Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF), aprovado pela Câmara dos Deputados em sessão realizada em 17 de março de 2026 — data de ontem — na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sanderson (PL/RS), tem por objeto a autorização, em condições específicas, do tratamento e da divulgação de dados pessoais — inclusive imagens e áudios — captados em flagrante de

crime cometido no interior de estabelecimento comercial. Para tanto, propõe a inclusão do § 8.º no art. 7.º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD).

O substitutivo aprovado condiciona a licitude da divulgação ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) que a finalidade seja a identificação do infrator, o alerta à população ou a colaboração com autoridades públicas; (ii) que não sejam expostos terceiros não envolvidos na prática criminosa; e (iii) que sejam respeitados, quando possível, os princípios da necessidade e da proporcionalidade. O § 9.º acrescentado pelo substitutivo impõe ainda ao estabelecimento responsável pela divulgação a obrigação de registrar o respectivo boletim de ocorrência e prevê sua responsabilização em caso de divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas.

A proposição insere-se num contexto legislativo marcado pelo acirramento da tensão entre dois valores constitucionais igualmente protegidos: a tutela da privacidade e dos dados pessoais, alçados ao patamar de direito fundamental autônomo pelo art. 5.º, LXXIX, da Constituição Federal, e a segurança pública, compreendida como direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF). A LGPD, promulgada em 2018, não continha previsão expressa relativa a registros de flagrante delito em ambientes privados de uso coletivo, o que gerou incerteza jurídica acerca da licitude da divulgação de tais imagens por comerciantes e cidadãos.

A pertinência do exame pelo IAB, e especificamente pela Comissão Permanente de Direito Penal, decorre de múltiplas razões. Do ponto de vista dogmático-penal, impõe-se examinar a consistência da pressuposição legislativa de que existe, na prática, hipótese de flagrante delito verificável e certificável pelo próprio estabelecimento comercial antes da divulgação das imagens. A aferição do caráter criminoso de uma conduta capturada em vídeo pode ser juridicamente controvertida, especialmente diante de causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que podem não ser perceptíveis no registro audiovisual. A autorização para que o particular julgue previamente a existência de um crime — e, a partir desse juízo, divulgue dados pessoais do suposto infrator — merece reflexão crítica quanto a seus efeitos sobre a presunção de inocência (art. 5.º, LVII, da CF) e sobre o direito de imagem (art. 5.º, X, da CF).

Do ponto de vista das garantias processuais penais, a proposição suscita questões relevantes. O principal risco identificável é o de que a divulgação ampla das imagens — destinada, na letra da lei, à “identificação do infrator” — se converta, na prática, num mecanismo de exposição pública prévia à decisão judicial, alimentando fenômenos de justiça popular, linchamento virtual e erosão da presunção de inocência. A exigência do boletim de ocorrência como condicionante da divulgação, prevista no § 9.º do substitutivo, representa salvaguarda importante, mas insuficiente para disciplinar o fenômeno em toda a sua extensão, na medida em que o boletim pode ser registrado posteriormente à divulgação das imagens e não tem efeito inibitório imediato sobre eventual viralização de conteúdo.

Do ponto de vista da proteção de dados e das garantias constitucionais, merece análise o modo pelo qual a norma proposta se relaciona com as bases legais de tratamento de dados já existentes na LGPD — particularmente aquelas relativas ao legítimo interesse (art. 7.º, IX) —, bem como com as hipóteses de tratamento para fins de segurança pública disciplinadas pelos arts. 26 a 30 da LGPD, que remetem a legislação específica. A criação de nova base legal setorial para o tratamento de dados por particulares em situações de suposto flagrante delito demanda exame sobre sua adequação ao marco regulatório vigente e à competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Entendo, assim, que o PL 3.630, de 2025, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, apresenta inegável relevância para o debate sobre os limites constitucionais da tutela da privacidade, da presunção de inocência e do exercício do poder punitivo do Estado. O Instituto dos Advogados Brasileiros, fiel à sua missão de zelar pelo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e pela tutela das garantias fundamentais, não pode ficar alheio à tramitação de proposta que interfere, de forma direta, sobre os contornos do direito penal e processual penal e sobre o regime constitucional dos direitos fundamentais. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum institucional adequado para a análise científica e o posicionamento do IAB sobre a matéria, com vistas à elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada ao Senado Federal.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º Não se aplica a vedação ao tratamento e à divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, desde que a divulgação:

I – tenha por finalidade identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas;

II – não exponha terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa;





III – respeite, quando possível, os princípios da necessidade e proporcionalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de crimes cometidos dentro de estabelecimentos comerciais tem gerado insegurança e prejuízos à população e aos empreendedores. Diante disso, é cada vez mais comum o uso de sistemas de vigilância que registram, por meio de imagens e áudios, a prática de atos ilícitos.

Entretanto, a atual redação da Lei Geral de Proteção de Dados pode ser interpretada de modo a restringir ou penalizar a divulgação desses registros, mesmo quando há flagrante da prática criminosa. Isso cria um paradoxo jurídico, pois impede que os cidadãos e comerciantes se defendam de forma legítima e colaborem com a identificação dos infratores.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, assegurar a possibilidade de divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes em estabelecimentos comerciais, observando-se critérios objetivos e razoáveis. A medida garante a prevalência do interesse público, da segurança e da justiça sobre o direito individual à privacidade, quando este for usado de forma abusiva para proteger atos ilícitos.

Além disso, a possibilidade de divulgação de imagens de criminosos capturados em flagrante pode exercer um importante efeito inibitório, desestimulando a ação de pessoas mal-intencionadas que consideram agir impunemente. Saber que suas ações poderão ser imediatamente expostas e identificadas funciona como um mecanismo adicional de prevenção ao crime, contribuindo para a segurança de comerciantes, consumidores e trabalhadores.

É preciso garantir segurança jurídica a quem busca se proteger, alertar a sociedade ou colaborar com autoridades, sem, contudo, permitir abusos ou exposições indevidas de pessoas inocentes.





OS DEPUTADOS
a Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares
para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 23/07/2023 10:28:53.927 - Mesa

PL n.3630/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254252059500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



* CD 254252059500 *

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2025**

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

Autora: Deputada BIA KICIS (PL/DF)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

Vem ao Plenário o Projeto de Lei nº 3.630/2025, de autoria da Deputada Bia Kicis, que propõe a inclusão do § 8º no art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a fim de permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais — inclusive imagens e áudios — quando captados em flagrante de crime praticado no interior de estabelecimento comercial.



A proposição estabelece requisitos para a divulgação, condicionando-a à finalidade legítima de identificação do infrator, alerta à população ou colaboração com autoridades públicas, e determina que não sejam expostos terceiros não envolvidos. Também orienta a observância dos princípios da necessidade e proporcionalidade.

A autora justifica que a crescente incidência de crimes em estabelecimentos comerciais gera insegurança e prejuízos, e que a LGPD, em sua interpretação atual, pode ser utilizada como obstáculo para a divulgação de registros que comprovem flagrante delito, criando insegurança jurídica para comerciantes e cidadãos.

O Projeto foi distribuído à Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III). Ao Projeto não foram apensadas outras proposições.

Em 12/11/2025 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Em 22/12/2025, foram apensados ao PL 3630/2025 os PL 5425/2025, de autoria do Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO (MDB/SC), PL 5760/2025, de autoria do Deputado



DELEGADO CAVEIRA (PL/PA) e PL 5850/2025, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE).

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.630, de 2025, de autoria da Deputada Bia Kicis, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para permitir a divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas cometendo crimes no interior de estabelecimentos comerciais.

A proposição acrescenta o § 8º ao art. 7º da LGPD, estabelecendo hipóteses específicas e limitadas de tratamento e divulgação de dados pessoais quando houver registro de flagrante delito, desde que atendidos requisitos de finalidade legítima, proteção de terceiros e respeito aos princípios da necessidade e proporcionalidade.

Segundo a autora, a disseminação de crimes em ambientes comerciais e a insegurança jurídica devido à interpretação restritiva da LGPD têm dificultado a colaboração da população com autoridades e a identificação de infratores, criando um obstáculo indevido à própria persecução penal.



No exame da constitucionalidade, observa-se que a matéria se encontra integralmente dentro da competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição, que abrange a disciplina sobre direito civil, comercial, penal e normas gerais de proteção de dados. A proposição não apresenta vícios de iniciativa e não afronta qualquer reserva de competência de outros Poderes.

Ademais, o texto harmoniza direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente a proteção à imagem, à privacidade e aos dados pessoais, sem lhes suprimir o núcleo essencial. Tais direitos, embora relevantes, não possuem caráter absoluto, devendo ser compatibilizados com outros valores constitucionais igualmente protegidos, como a segurança pública, o interesse coletivo e a repressão a ilícitos penais.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de ponderação entre direitos fundamentais, desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica no caso em questão. A divulgação de imagens somente é autorizada em situações



excepcionalíssimas: flagrante de crime, finalidade legítima e salvaguardas claras para terceiros não envolvidos.

No tocante à juridicidade, o projeto se mostra compatível com a sistemática da LGPD e com o ordenamento jurídico. A inclusão de hipótese específica de tratamento de dados não desestrutura o modelo regulatório vigente, mantendo-se íntegra a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e preservando-se os princípios legais da finalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade. A proposição, ao invés de fragilizar a proteção de dados, delimita com precisão quando a divulgação é lícita, evitando interpretações equivocadas que possam gerar responsabilização indevida de comerciantes ou cidadãos que buscam apenas colaborar com a segurança pública. Além disso, não há conflito com normas penais ou processuais penais, pois o registro e a divulgação de imagens em flagrante delito não configuram violação de sigilo, tampouco obstaculizam investigações; ao contrário, podem contribuí-las. O texto proposto também prevê limites para evitar abusos, como a vedação de exposição de pessoas não envolvidas, reforçando sua juridicidade.



Quanto à técnica legislativa, a redação observa adequadamente as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. O dispositivo a ser acrescentado está corretamente identificado e posicionado; a linguagem é objetiva e normativa; os incisos estabelecem condições claras e cumulativas; e o artigo de vigência está conforme exigência legal. O projeto realiza alteração pontual na lei vigente, sem redundâncias ou contradições, atendendo ao princípio de conservação da estrutura normativa já estabelecida. Não há, portanto, impropriedades redacionais ou incompatibilidades que comprometam a clareza ou coerência da norma.

A proposição também não colide com disposições do Código Penal ou do Código de Processo Penal; ao contrário, pode auxiliar na identificação de infratores e na produção de evidências úteis à persecução penal. O texto ainda incorpora salvaguardas para evitar a exposição indevida de pessoas inocentes, reforçando sua adequação jurídica e o equilíbrio entre segurança e privacidade. Assim, não se identificam defeitos de forma, técnica ou coerência que impeçam sua aprovação.



No mérito, a proposição revela-se necessária e oportuna. A criminalidade incidente em estabelecimentos comerciais tem causado danos à sociedade e gerado ambiente de crescente insegurança. O uso de sistemas de vigilância para documentar tais ilícitos é prática amplamente difundida e socialmente aceita, porém sua divulgação enfrenta obstáculos jurídicos devido à ausência de previsão normativa clara.

A proposta supre essa lacuna, garantindo segurança jurídica a comerciantes e cidadãos, impedindo que a legislação de proteção de dados seja utilizada de maneira distorcida como escudo para práticas delituosas. A autorização restrita e condicionada para divulgação de imagens captadas em flagrante delito contribui para a identificação de infratores, para a proteção da coletividade e para o efeito preventivo da persecução penal, tudo sem afastar a proteção de dados de pessoas inocentes.

A proposição atende, portanto, a um clamor que não é isolado nem restrito a uma única empresa ou entidade, mas representa um apelo amplo e legítimo de comerciantes de todo o País, que enfrentam diariamente furtos, roubos e outras práticas delituosas dentro de seus estabelecimentos. A crescente vulnerabilidade do comércio, especialmente de pequenos e



médios empreendimentos, que constituem a base da economia local e geram milhões de empregos, exige resposta legislativa proporcional e efetiva.

Diversas entidades representativas do setor varejista, lojistas, pequenos empresários e comerciantes independentes têm manifestado preocupação com a utilização da LGPD como obstáculo à identificação de infratores, o que tem alimentado a sensação de impunidade e fragilizado a segurança de clientes e trabalhadores. Assim, o projeto não atende a interesses particulares ou setoriais restritos, mas responde a uma demanda coletiva, legítima e cada vez mais urgente da classe comerciante, cuja atividade econômica é essencial para o desenvolvimento do país.

A medida proposta fortalece a segurança pública, confere segurança jurídica aos comerciantes e à população e evita que a legislação de proteção de dados seja manipulada como escudo para práticas criminosas. A divulgação controlada e responsável de imagens de flagrante delito tem potencial inibitório, contribui para a rápida identificação de criminosos e reforça a cooperação entre cidadãos e autoridades, sem sacrificar os direitos de pessoas inocentes.



Com efeito, importante mencionar que, em 22/12/2025, foram apensados ao PL 3630/2025 os PL 5425/2025, de autoria do Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO (MDB/SC), PL 5760/2025, de autoria do Deputado DELEGADO CAVEIRA (PL/PA) e PL 5850/2025, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE). Tais projetos, em conjunto, tratam do mesmo objeto e do teor da redação proposta pelo PL 3630/2025, que é mais abrangente.

Diante do exposto, portanto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL 3.630/2025, PL 5425/2025, PL 5760/2025 e 5850/2025; e no, mérito, pela aprovação dos PL 3.630/2025, PL 5425/2025, PL 5760/2025 e 5850/2025, na forma do substitutivo anexo**

É como voto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2025**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º Não se aplica a vedação ao tratamento e à divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, desde que a divulgação:



I – tenha por finalidade identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas;

II – não exponha terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa;

III – respeite, quando possível, os princípios da necessidade e proporcionalidade.

§9º O estabelecimento responsável pela divulgação das imagens deverá registrar o respectivo boletim de ocorrência, podendo ser responsabilizado por eventual divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara aprova autorização para estabelecimento comercial divulgar imagens de pessoas flagradas cometendo crime

Proposta será enviada ao Senado

17/03/2026 - 23:12 • Atualizado em 17/03/2026 - 23:20

Kayo Magalhães/Câmara dos Deputados



Deputado Sanderson, relator do projeto

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que permite a estabelecimento comercial divulgar imagens e áudios de pessoas flagradas cometendo crime dentro do estabelecimento. A proposta será enviada ao Senado.

De autoria da deputada Bia Kicis (PL-DF), o Projeto de Lei 3630/25 foi aprovado nesta terça-feira (17) na forma do [substitutivo](#) do relator, deputado Sanderson (PL-RS). O texto altera a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), permitindo a divulgação.

No entanto, essa divulgação deverá ter a finalidade de identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas. Além disso, não poderá expor terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa e respeitar, quando possível, os princípios da necessidade e proporcionalidade.

O estabelecimento responsável pela divulgação das imagens deverá registrar o respectivo boletim de ocorrência e poderá ser responsabilizado por eventual divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas.

Para o relator, deputado Sanderson, direitos como o da proteção à imagem, privacidade e dados pessoais são relevantes, mas não absolutos, e devem ser compatibilizados com outros valores constitucionais igualmente protegidos, como a segurança pública, o interesse coletivo e a repressão a ilícitos penais.

Segurança pública

Sanderson destacou que o texto fortalece a segurança pública, confere segurança jurídica aos comerciantes e à população e evita que a legislação de proteção de dados seja manipulada como escudo para práticas criminosas.

"A autorização restrita e condicionada para divulgação de imagens captadas em flagrante delito contribui para a identificação de infratores, para a proteção da coletividade e para o efeito preventivo da persecução penal, sem afastar a proteção de dados de pessoas inocentes", afirmou.

A proposta, segundo Sanderson, é um "apelo amplo e legítimo" de comerciantes de todo o país, que enfrentam diariamente furtos, roubos e outras práticas delituosas dentro de seus estabelecimentos. "Diversas entidades representativas do setor varejista, lojistas, pequenos empresários e comerciantes independentes têm manifestado preocupação com a utilização da LGPD como obstáculo à identificação de infratores", disse.

A autora do projeto, deputada Bia Kicis, explicou que a medida também vai ajudar a coibir crimes contra mulheres em locais como academias. "Homens violadores, espancadores de mulheres, estupradores e assediadores se submeterão a essa lei. Tudo é estabelecimento comercial", afirmou a parlamentar.

Kayo Magalhães/Câmara dos Deputados



Bia Kicis, autora do projeto

Debate em Plenário

Durante o debate sobre o projeto, o deputado Kim Kataguiri (Missão-SP) defendeu a medida. "Não faz sentido restringir o direito da vítima de ver divulgado o rosto do criminoso, até para ele ser capturado, nem punir a autoridade policial falando que é abuso de autoridade ela expor a imagem de um sujeito que foi pego cometendo um crime."

Para o deputado Sargento Fahur (PL-PR), mostrar a cara de quem está furtando inibe o crime. "Se as câmeras de segurança estão mostrando o cara furtando, qual o problema de a sociedade ver a cara dele?", questionou.

Já o líder da federação Psol-Rede, deputado Tarcísio Motta (Psol-RJ), declarou que a proposta mobiliza o medo legítimo da população para flexibilizar garantias e direitos fundamentais. "Joga na lata do lixo a ideia da presunção de inocência que todos devemos ter. Há um comerciante que define que uma imagem é um cometimento de um crime e há um estímulo para a sociedade procurar aqueles rostos, basicamente negros", disse.

Segundo ele, o texto estimula a "justiça com as próprias mãos". "Em uma sociedade racista e desigual como a nossa, a 'justiça com as próprias mãos' será sempre em pescoço de homens negros acusados por serem negros e pobres. Estamos falando de linchamentos virtuais e físicos", criticou.

[Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)

Reportagem – Eduardo Piovesan e Tiago Miranda

Edição – Pierre Triboli

Comentar

SUA OPINIÃO SOBRE: PL 3630/2025

Vote na enquete

ÍTEGRA DA PROPOSTA

- PL-3630/2025

VEJA TAMBÉM





Proposta permite “toque rápido” no celular para motoristas de aplicativo em serviço





Comissão aprova porte de arma para tabeliães e registradores de cartórios

MAIS CONTEÚDO SOBRE

- comércio
- estabelecimento comercial
- furto
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)
- plenário
- Roubo
- segurança pública

SIGA NOTÍCIAS DESTE TEMA